ACÓRDÃO - AC00 - 492/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/14584/2017/001
PROTOCOLO	:	2202122
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	:	DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES - OAB/MS Nº 19.864.
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – APLICAÇÃO DE SANÇÃO – ADMISSÕES SUCESSIVAS – AUSÊNCIA DA TEMPORARIEDADE – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS ANÁLOGOS EM FASE RECURSAL – DESPROVIMENTO.

1. A falta de preenchimento dos pressupostos constitucionais, sendo evidenciada a conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, que demonstra a ausência de temporariedade, impossibilita o registro do ato e o afastamento da multa aplicada pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte (Instrução Normativa n.º 54/2016, vigente à época), cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

3. É incabível na fase recursal a reunião dos processos análogos, bem como a unificação das multas, considerando que a conexão deve ocorrer no início do processo, antes da primeira decisão (CPC - Lei 13.105/2015, aplicada subsidiariamente; art. 82, § 2º, do RITC/MS).

4.Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG - G.FEK - 5810/2022**, lançada ao TC/14584/2017.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Donato Lopes da Silva, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5810/2022, lançada ao TC/14584/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3209, do dia 19/08/2022, que assim decidiu:

> I – pelo não registro da contratação por tempo determinado da Sra. Maria Aparecida Honorato de Oliveira Nascimento, para exercer a função de Professora, no período de 6/2/17 a 7/7/17, pois as justificativas apresentadas não representam o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, tratando-se de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, CF;
>
> II – aplicar multas, ao Sr. Donato Lopes, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, responsável pela contratação temporária à época dos fatos da servidora acima indicada, nos valores equivalentes a seguir:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme arts. 21, X, 42, 44, I, parágrafo único e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação do responsável, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligido e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese, que os autos devem ser arquivados por ter prazo de vigência menor que seis meses, que as contratações anteriores ocorreram em outra gestão, bem como não ocasionou prejuízo ao erário, requerente que seja retirada a multa aplicada, e subsidiariamente a redução das multas aplicadas (Súmula 83 do TCE/MS). Quanto à intempestividade, alegou ter havido um lapso de atenção do setor responsável, tratando-se de mero erro formal que não impediu a análise dos autos, nem gerou danos ao erário.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 8), que opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso, em virtude da inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

A convocação temporária de professores é uma prática que deve ser respaldada pela legislação municipal, desde que devidamente fundamentada. Além disso, a jurisprudência do prestigioso Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul apoia essa interpretação, como demonstram alguns precedentes relevantes, como os casos TC/MS/10376/2018 e TC/MS/22582/2012.

Porém, em pesquisa via plataforma E-TCE, nota-se que as contratações ocorrem há anos de maneiras sucessivas, tendo registro da contratação da mesma servidora desde o ano de 2013 até o ano de 2017 ininterruptamente, conforme se verifica no quadro abaixo:

PROCESSO	**PERÍODO**	**LOCAL**
TC/01200/2016	19/02/2015 a 10/07/2015	CEI
TC/01200/2016	03/02/2014 a 12/12/2014	
TC/01200/2016	01/02/2013 a 13/12/2013	
TC/00409/2016	28/07/2015 a 18/12/2015	CEI
TC/00410/2016	28/07/2015 a 18/12/2015	CEI
TC/05528/2016	25/02/2016 a 08/07/2016 (dois contratos)	CEI
TC/18076/2016	26/07/2016 a 16/12/2016 (dois contratos)	CEI
TC/14584/2017	06/02/2017 a 07/07/2017	CEI

Assim, os atos convocatórios relacionados à contratada deixam claro a

sucessividade e ausência de temporariedade da contratação, uma vez que demonstram as convocações para a mesma escola e para ocupação de vaga pura.

Ademais, a alegação do recorrente de que as convocações teriam ocorrido em outras gestões, por sim só, não descaracterizam a sucessividade, devendo o responsável zelar pelo devido cumprimento da lei. Esclarece-se também que apesar da contratação ser inferior a seis meses, a inafastabilidade da jurisdição e a irregularidade constatada, autorizam a análise dos autos, afastando o arquivamento.

A despeito da possibilidade em se admitir a contratação temporária de professor, faz-se necessário distinguir o caso concreto e os permissivos jurisprudenciais supramencionados. Em relação à questão, veja-se o entendimento desta Corte de Contas:

> ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – MESMO AGENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa à Autoridade Contratante (...) (TCE/MS. RECURSO ORDINÁRIO: TC/28466/2016 – DO -09/07/2020. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid).

Assim, é possível verificar que não houve a apresentação de nenhum fundamento capaz de modificar o julgamento da irregularidade constatada no processo principal.

O pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas, não pode prosperar, considerando que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), sendo incabível posterior à fase recursal, incabível também a redução da multa aplicada, tendo em vista estar devidamente empenhada.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Resolução n.º 54/2016, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Cabe ressaltar, que a multa questionada foi devidamente aplicada, obedecendo as legislações pertinentes.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II – no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5810/2022, lançada ao TC/14584/2017;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / VAB